



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025.

PROTOCOLO LEGISLATIVO nº 94/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025

I EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Projeto de iniciativa do Vereador Josuel da Conceição, dispõe sobre a política de adoção de praças públicas para sua qualificação, com o objetivo de promover a urbanização, manutenção e conservação dos espaços coletivos. Concisamente, o projeto tem o foco central na conservação de espaços públicos por meio de parcerias com entidades públicas e privadas, possibilitando a contrapartida de veiculação de publicidades institucionais exclusivas ao programa de adoção.

II DA ANÁLISE TÉCNICA

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal certifica o município legislar sobre matérias de interesse local, portanto o objeto da matéria, que consiste na manutenção de espaços públicos, está em conformidade com a C.F. Mediante a Lei Orgânica do Município e com base nos próximos artigos descritos; 8º, incisos I e IX, 24, 26, 31, 33, 45, 74 e 101, também verificou-se que o projeto de lei está em consonância com a L.O Municipal. Da mesma forma respeita as prerrogativas impostas na Resolução 02/2012 nos artigos 148, 149, 150, 160, 169, 173 e 209 e ao referir-se aos aspectos redacionais, verificou-se que a proposição segue os padrões da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95/1998. Possui estrutura adequada (epígrafe, ementa e preâmbulo), e também a devida organização nos artigos, parágrafos e incisos, assim como está em conformidade com os aspectos lógicos e gramaticais.

O Projeto de Lei Ordinária n.º 94/2025 percorreu todas as áreas no processo legal de tramitação, Presidência, Secretária Legislativa, Leitura em Plenário, Comissão de Justiça e Redação, finalizando no Departamento Jurídico.

Todavia, tal iniciativa configura um exercício de competência administrativa, cuja a reserva de iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A criação e a estruturação de uma política pública, mesmo que não impliquem a criação direta de novas despesas, representam um ato de gestão e administração não pertencentes ao Poder Legislativo.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

O Legislativo, ao avançar sobre esse espaço, apropria-se da área de atuação do Executivo, opondo-se ao princípio da separação dos poderes, como descreve o art. 2º da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) abre precedente quando declara inconstitucionalidade na ADI (2063047-84.2018.8.26.000 SP 2063047- 84.2018.8.26 .0000, Relator.: Beretta da Silveira em 05/09/2018), ademais viola também a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), por omitir a exigência de procedimentos administrativos essenciais para a concessão de uso de bens públicos, como, chamamento público, critérios objetivos de seleção e formalização por meio de contrato, expondo o ente público a riscos de responsabilização por atuações irregulares.

Durante a análise do projeto, o autor procurou este relator e apresentou diversas matérias e pareceres jurídicos de outros municípios onde leis semelhantes foram aprovadas, inclusive o precedente do Município de São Bento do Sapucaí, utilizado como modelo.

Entretanto, ao examinar o conteúdo desse precedente, verificou-se que o próprio parecer de São Bento do Sapucaí **reproduziu entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 2306317-04.2023.8.26.0000-Município de Mauá)**, que ressalta expressamente a existência de **vício de iniciativa** quando o Legislativo trata de **atos de gestão exclusiva do Poder Executivo**, especialmente quando há previsão de **parcerias público-privadas** ou convênios.

Conforme trecho destacado da decisão judicial:

“Avista-se, todavia, que, ao dispor acerca da realização de parceria público-privada, a norma em exame trata de ato de gestão exclusiva do Poder Executivo, interferindo, tal como se lê em julgados deste Órgão Especial, no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público.” -

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2249904796/inteiro-teor-2249904810?origin=serp>

Assim, após o estudo comparativo entre os projetos apresentados por outros municípios e o texto do Projeto de Lei nº 94/2025, observou-se que **a intenção do autor é meritória**, pois busca **estimular a conservação e o cuidado com os espaços públicos** por meio da participação da comunidade e da iniciativa privada.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Contudo, do ponto de vista jurídico, e além do que já foi exposto em parecer jurídico desta Casa de Leis, vale reforçar novamente que o projeto invade a competência privativa do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Esses aspectos tornam o projeto vulnerável à **declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, nos termos do art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, e violam o **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88).

III CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Justiça e Redação opina pela inviabilidade jurídica e arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025. A proposição incorre em vício material de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa do Poder Executivo para a criação e estruturação de programas de gestão administrativa de bens públicos, violando o Princípio da Separação dos Poderes e também por apresentar vício de legalidade e juridicidade ao disciplinar a contrapartida publicitária (permissão de uso) em bens públicos sem observar os requisitos e procedimentos impostos pela Lei nº 14.133/2021, que regem a matéria em âmbito nacional.

Câmara Municipal, 27 de novembro de 2025.

ALEXANDRE PINHEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDSON SILVA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
RELATOR

RENATO OLIVATTO
SECRETARIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

